Resolução nº 35

Transferência de Tecnologia na ALCA - Área de Livre Comércio das Américas

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Transferência de Tecnologia, em 5 de agosto de 2002 o Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI aprovaram a presente Resolução

Assunto: ALCA - Área de Livre Comércio das Américas - Capítulo sobre Propriedade Intelectual - Análise do Tratamento dado à Transferência de Tecnologia nas minutas FTAA.TNC/w/133/Rev.1, FTAA.ngip/w56/Rev.1 e FTAA.ngip/w60/Rev.2

Considerando que a minuta de Acordo da ALCA - Área de Livre Comércio das Américas dispõe em seu capítulo 8 sobre direitos de Propriedade Intelectual, sobre o qual a sociedade civil foi solicitada a encaminhar comentários e sugestões, a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, muito embora repute inoportuno mais um tratado internacional acerca do tema, a teor do quanto já expresso em suas Resoluções ns. 21 e 22, após analisar no seio de sua Comissão de Transferência de Tecnologia o tratamento que dito acordo pretende dar ao tema (minutas FTAA.TNC/w/133/Rev.1, FTAA.ngip/w56/Rev.1 e FTAA.ngip/w60/Rev.2), resolve adotar a presente resolução para o fim de concluir e recomendar o quanto segue:

- 1) O artigo 10 da minuta FTAA.ngip/w60/Rev.2, referente à transferência de tecnologia, estipula princípios gerais sobre a matéria e utiliza expressões vagas e extremamente abrangentes, que possibilitam aos países membros introduzir regras bastante restritivas em suas legislações internas.
- 2) As regras dos artigos 10.2, 10.3 e 10.4 da mesma minuta acabam por referendar a intervenção dos Estados membros em contratos privados, ao deixar a critério dos países o estabelecimento de regras intervencionistas ou não, sem fixar de modo eficaz regras básicas para promover e estimular o livre comércio e a transferência de tecnologia entre os Estados membros.
- 3) Além disso, o artigo 10.5 da mesma minuta estipula expressamente que os países poderão suspender toda e qualquer disposição constante do artigo 10 da Minuta de Acordo da Alca, razão pela qual não se justifica estabelecer restrições que não precisam ser necessariamente adotadas pelos Países membros, por se tornarem inócuas.
- 4) Nesse sentido, a Minuta de Acordo da Alca não logra estabelecer uma uniformidade no tratamento da transferência de tecnologia pelos Países membros, na medida em que aqueles que adotam uma posição intervencionista poderão continuar a adotá-la, enquanto os que

preferem adotar uma posição liberal, em consonância com o objetivo de livre comércio, adotarão medidas diametralmente opostas.

5) A minuta de Acordo da Alca deve estabelecer e fixar regras que promovam o livre comércio e a transferência de tecnologia entre os estados membros, motivo pelo qual a ABPI recomenda as seguintes modificações no texto do artigo 10 da minuta FTAA.ngip/w60/Rev.2:

"Artigo XX. Promoção da Inovação e Transferência Tecnológica

- 10.1 As Partes contribuirão para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, mediante regulações governamentais favoráveis à indústria e ao comércio, que não obstem a livre concorrência, de modo que não haja interferência governamental dirigista na relação entre as partes e seja respeitado o princípio da liberdade de contratar."
- 10.2 As necessidades de recursos financeiros e de acesso à tecnologia e ao conhecimento, transferência tecnológica e desenvolvimento conjunto de tecnologia por parte dos países envolvidos, conforme as disposições aplicáveis do presente Acordo, devem ser consideradas, principalmente para fins de capacitação tecnológica, com vistas ao aumento da competitividade dos países nos planos nacional e internacional. No entanto, os países não devem estabelecer regras que limitem ou restrinjam a efetiva transferência e/ou licença de tecnologia entre as nações envolvidas, nem interferir diretamente em transações privadas.
- 10.3 Ao aceitar o princípio estabelecido no parágrafo 1, as Partes concordam em adotar as medidas legislativas, administrativas ou estratégicas cabíveis para incentivar e facilitar o acesso, o desenvolvimento conjunto e a transferência e/ou licença tecnológica entre os setores privados das Partes."
- 6) Devem ser eliminados os itens 10.4 e 10.5 da minuta FTAA.ngip/w60/Rev.2, a fim de ser retirada a possibilidade de intervenção estatal direta em contratos privados, que não se coaduna com os objetivos da ALCA. A eliminação do item 10.5, por sua vez, tem o fim de que todos os Estados membros observem tais preceitos, sem a possibilidade de suspensão de suas regras.
- 7) Na hipótese de ser eventualmente mantida a possibilidade de suspensão das regras previstas na Minuta de Acordo da ALCA, devem ser previstas sanções, com o objetivo de inibir a falta de cumprimento do estabelecido no referido acordo pelos Estados signatários.
- 8) Relativamente ao tópico 13 da minuta FTAA.ngip/w56/Rev.1, em especial no tocante a seu artigo 1.1, a ABPI recomenda as seguintes modificações:
- "13. CONTROLE DE PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS EM LICENÇAS CONTRATUAIS

Artigo XX. Práticas Anticompetitivas em Licenças Contratuais

- 1 Os Membros convêm em que certas práticas ou condições relativas à concessão de licenças dos direitos da propriedade intelectual que restringem indevidamente a concorrência podem ter efeitos prejudiciais para o comércio e podem impedir a transferência e a divulgação de tecnologia."
- 9) Ainda no tocante ao tópico 13 da minuta FTAA.ngip/w56/Rev.1, os artigos 1.2, 1.3 e 1.4 devem ser suprimidos, tendo em vista que tais regras já se encontram estabelecidas no TRIPS. A repetição de regras já dispostas no TRIPS, eventualmente com redação distinta e vícios de tradução, poderá suscitar um conflito de normas, trazendo insegurança jurídica.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 2.002.

José Antonio B.L. Faria Correa Presidente